EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO XXXXXXX E TERRITÓRIOS

Processo n.º: XXXXXXX

Feito : Cumprimento de Sentença

Agravante : Fulano de tal

Agravados : Fulano de tal, Fulano de tale Fulano de tal

Fulano de tal, já qualificada nos autos abaixo indicados, vem, por intermédio da DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, com o propósito de buscar a reforma da r. Decisão interlocutória de fl. 573 e 574, proferida pela MM. Juiz de Direito da XX Vara Cível da Circunscrição Judiciária de XXXXXXXXXXDF, interpor recurso de

AGRAVO DE INSTRUMENTO

COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

consubstanciado nas inclusas razões, requerendo que digne-se Vossa Excelência, a determinar seu processamento nos moldes da legislação processual civil em vigor, **independetemente de preparo, ante a gratuidade de justiça** deferia ao autor.

Para a formação do instrumento, oferece-se cópia integral dos autos - cuja autenticidade é ora atestada - e informa

em cumprimento ao disposto no artigo 1.016, inciso IV, do NCPC, os nomes completos e endereços do patrono da parte agravada, a saber:

- A parte Agravada Fulano de tal está sendo assistida pela Defensoria Pública do Distrito Federal de Sobradinho, situada na XXXXXXXXXXX/DF, CEP n° XXXXXX, neste ato pelo Defensor Público, Dr. Fulano de tal.
- As partes Agravadas, Fulano de tal e Fulano de tal, apresentam como advogado particular o Dr. Fulano de tal OAB/DF XXXX, com escritório na XXXXXXXX-DF, CEP XXXXXXXXX

XXXXXXX-DF, XXXX de XXXXXX de XXXX.

FULANO DE TALDEFENSOR PÚBLICO

EGRÉGIA TURMA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO XXXXXXXX E TERRITÓRIOS

AGRAVANTE : Fulano de tal

AGRAVADO : Fulano de tal, Fulano de tal e Fulano

de tal

Referente ao Processo nº: XXXXXXXXX

RAZÕES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Colenda Turma, Ínclitos Julgadores,

I - DA TEMPESTIVIDADE

O prazo para interpor o recurso de agravo é de 15 (dez) dias, sendo ele o dobro quando a parte constituiu a Defensoria Pública para atuar na defesa de seus interesses. Assim, o último dia para a apresentação do recurso seria XX de XXXX de XXXX, haja vista que o recebimento de vista dos autos ocorreu em XX de XXXX de XXXX.

Como o presente recurso foi interposto antes dessa data, **mostra-se tempestivo**.

II - RESUMO DA LIDE

A ação originária trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais, em face dos agravados, em decorrência do acidente automobilístico ocorrido em XX/XX/XX, causado pelo condutor do veículo do qual a autora era passageira, ou seja, **Fulano de tal**.

Após regular tramitação do feito, a presente demanda

se encontra na fase de cumprimento de sentença, na qualfoi solicitada a realização da penhora sobre o imóvel localizado no XXXXXXXXX - DF (fl. 350/350v.).

Tal pedido fora indeferido pelo juízo monocrático - nada obstante tal bem constasse da declaração de imposto de renda do Executado - sob o fundamento de que tal documento não geraria certeza quanto a titularidade do imóvel (fl. 399).

Contra esta decisão fora interposto recurso de Agravo de Instrumento, que fora provido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e do Território ao dar provimento ao Recurso de Apelação (fls. 421/431) para reconhecer a admissibilidade de penhora sobre o direito possessório sobre o imóvel do executado.

Em sucessivas tentativas de penhora do imóvel, restaram comprovados que o Executado não reside no bem, conforme constaram das certidões defls. 437 e 454, sendo o bem ocupado exclusivamente, desde 2009, pela pessoa de Fulano de tal, ex-esposa do executado.

Quando ultimada a penhora, foram opostos embargos de terceiro (fls. 486/492) pela ocupante do bem, Fulano de tal, ex-esposa do executado XXX, em cujo julgamento fora reconhecido que houve a tentativa de simular um negócio jurídico em 13/03/2015, por meio de falsa cessão do Executado a sua ex-esposa do direito de posse sobre o imóvel, com a finalidade de fraudar a presente execução, verbis:

Ainda, a r. sentença (fls. 486/492) determinou que a penhora recaísse em 50% do direito possessório sobre o imóvel do Executado, de modo que ficou resguardado o direito de meação da embargante XXXX.

Assim, durante todo o processo não se questionou a possibilidade do bem ser impenhorável por se tratar de bem de família, haja vista que <u>o executado não</u>

reside no imóvel desde a separação, ocorrida em 2013 - como consta da sentença acima transcrita -, razão pela qual não poderia ser tratado como bem de família, pois não estaria presente a entidade familiar do executado.

Ocorre que, diante da ordem penhora do bem, e dos trâmites necessários a sua alienação que já estavam em curso, a parte executada e sua ex-exposaopuseram exceção de executividade, alegando que o referido imóvel seria bem de família - fato que durante todo o curso do processo, como dito, não foi alegado, haja vista que o executado não reside no imóvel, razão pela qual não poderia ser tratado como bem de família.

Em que pese tal fato o Juízo monocrático reconheceu na r. decisão interlocutória de fls. 573 e 574, a impossibilidade de penhora sobre o imóvel, mesmo sem haver qualquer prova de que este seria o único imóvel e mesmo diante das diversas certidões que atestam que o executado não reside no bem.

Foram opostos embargos de declaração com efeitos infringentes, mas o juízo singular manteve sua decisão, razão pela qual a Exequente vem interpor o presente recurso, pelas razões que passa a aduzir.

III - DO CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E DO EFEITO SUSPENSIVO

O artigo 1.015 do NCPC, em seu § único, determina que caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

A r. Decisão interlocutória de fl. 573 e 574, proferida pela MM. Juiz de Direito da XX Vara Cível da Circunscrição Judiciária de XXX, reconheceu o bem penhorado como bem de família, liberando a penhora sobre o bem, que fora determinada pela decisão interlocutória de fl. 433

A decisão impugnada, caso continue vigente, apresenta grande risco de causar danos à agravante, haja vista que foram realizadas diversas pesquisas via BACENJUD, RENAJUD e nenhum numerário ou bem fora localizado.

Ademais, não se pode deixar de gizar, que a presente ação tramita desde 2009, sendo que o executado vem se <u>utilizando</u> de toda e qualquer espécie de ardil - inclusive doação fraudulenta reconhecia como <u>fraude à execução</u> - <u>para tentar</u> se furtar de sua obrigação judicialmente reconhecida.

Assim, imperiosa se faz a **concessão de efeito suspensivo** a fim de possibilitar a continuidade dos atos constritivos no bojo da execução, de modo a viabilizar a efetiva prestação da tutela jurisdicional, nos moldes preconizados pelo princípio da efetividade do processo, preconizado no art. 4º do CPC.

IV - DA PRELIMINAR DE PRECLUSÃO

Com a tramitação do feito na fase de cumprimento de sentença, conforme relatado nos fatos e constante nos autos, a penhora sobre o referido bem já havia sido pleiteada às fls. 350 na data de 01/10/2013, sendo que, este juízo ordenou a expedição do mandado de penhora sobre o aludido imóvel conforme fls. 351.

Ato contínuo, a ex-esposa do Executado manejou Embargos de Terceiro, no qual limitara sua defesa à alegação de que o bem seria de sua propriedade exclusiva.

Somente por meio de exceção de pré-executividade manejada em 13/06/2018 (fls. 514/519), opostos pelo executado e

por sua ex -esposa, nos trâmites finais da efetivação da penhora do bem, é que foi requerida a declaração do imóvel como bem de família.

Com isso resta evidente que o direito da parte executada e sua ex-esposa de alegarem a impenhorabilidade do referido bem imóvel, foi acobertada pelo fenômeno da preclusão, obstando qualquer discussão de matéria, nos termos do artigo 507 do CPC, verbis:

Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.

Sobre o instituto, invoca-se a lição de Fredie Didier (2015):

A preclusão é instituto fundamental para o bom desenvolvimento do processo, sendo uma principais técnicas para estruturação a procedimento e, pois, para a delimitação das normas que compõem o formalismo processual. A preclusão apresenta-se, então, como um limitador do exercício abusivo dos poderes processuais pelas partes, bem como impede que questões já decididas pelo órgão jurisdicional possam ser reexaminadas, evitando-se, com isso, o retrocesso e a insegurança jurídica.

Desse modo a arguição quanto ao óbice da penhora sobre o referido bem, não deveria sequer ser discutida, pois já fora fulminada pela preclusão.

IV - FUNDAMENTOS RECURSAIS

A) DA DESCARCATERIZAÇÃO DO IMÓVEL COMO BEM DE FAMÍLIA PELO FATO DE O EXECUTADO NÃO RESIDIR NO LOCAL DESDE 2013

A Alegação do Executado de que o imóvel seria seu bem de família é completamente destituída de fundamento e caracteriza, inclusive, má-fé processual.

Isto porque, ao contrário do que consta da exceção de pre-executividade, o Executado não reside no imóvel desde o ano de 2013, conforme certificado às fls. 437 e 454.

Tanto assim, que sua ex-esposa ingressou com Embargos de Terceiro, no qual alegava ser proprietária exclusiva do bem, pelo fato de seu ex-marido ter vendido sua cota parte a ela, após a separação do casal em 2013 - o que fora reconhecido, aliás, como fraude à execução, conforme sentença transcrita anteriormente (fl. 421/431).

Assim, resta evidente que **ambos estão a alterar substancialmente a verdade dos fatos** – ao alegar que o imóvel seria bem de família do executado, quando anteriormente disseram que ele não vivia no bem – com claro intuito de frustrar a pretensão da autora.

Uma vez evidenciado que o Executado não reside no imóvel, resta evidente que o bem não pode ser caracterizado como bem de família, como se depreende da leitura do art 1º da lei 8009/90, verbis:

"O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que

sejam seus proprietários <u>e nele residam</u>, salvo nas hipóteses previstas nesta lei."

Destarte, não há que se falar em bem de família do executado, conforme entendimento jurisprudencial consolidado:

"EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMÓVEL. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. O bem de família legal consiste no imóvel residencial próprio, do casal ou da unidade familiar, e possui regramento na Lei nº 8.009/90, que impenhorabilidade, sobre sua instrumento de tutela do direito constitucional de moradia, atendendo-se ao princípio da dignidade da pessoa humana. 1.1. Considera-se residência um único imóvel utilizado pelo pessoa ou pela entidade familiar para moradia permanente. 2. A parte não logrou <u>êxito em comprovar que reside no imóvel</u> penhorado, não podendo ele ser considerado bem de família, inexistindo, portanto, no caso dos autos, a proteção da impenhorabilidade. Precedentes. 3. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. Decisão mantida." (1ª Turma Cível. 0715507-61.2018.8.070000. Rômulo de Araújo Mendes. Julgado em: 28/11/2018. DJE: 03/12/2018).

Observa-se que além de estar demonstrado nos autos que o executado não reside no imóvel objeto da penhora, **este não comprovara que teria somente um imóvel**, conforme exige o art. 5º da mencionada lei, *litteris*:

Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, **considera-se residência um único imóvel** utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.

Neste sentido também é a jurisprudência:

<u>AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO.</u> CONTRARRAZÕES. PRELIMINAR. PRECLUSÃO. PEDIDOS DIVERSOS. REJEIÇÃO. PENHORA. IMOVEL. BEM DE FAMILIA. COMPROVAÇÃO. ALEGAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. PENHORA. NUA-PROPRIEDADE. **USUFRUTO** POSSIBILIDADE. 1. Não h<u>á preclusão se os</u> pedidos formulados pela parte, em momentos distintos, são diversos, como a penhora do imóvel depois a penhora da nua-propriedade, tampouco não <u>há que se falar em não</u> conhecimento do agravo por esse motivo. 2. E considerado bem de família tão somente um único imóvel utilizado pelo núcleo familiar para moradia permanente, nos termos do art. 5° da Lei n° 8.009/90. 3. A simples alegação de o imóvel ser bem de família, sem a devida comprovação, não é suficiente para receber a proteção da impenhorabilidade prevista na Lei nº 8.099/90. 4. Os institutos do usufruto e da nua-propriedade, não obstante vinculados, não se confundem. O direito do nu-proprietário pode ser alienado ou constrito, e, por conseguinte, pode ser objeto de penhora a nua-propriedade de vitalício, <u>imóvel</u> com usufruto ficando resquardado o direito real de usufruto até sua extinção. 5. Preliminares em contrarrazões de preclusão e de ausência de impugnação <u>específica</u> rejeitadas. <u>Agravo de instrumento</u> conhecido provido. (Acórdão n.1159174, 07204269320188070000, Relator: ANA CANTARINO 8ª Turma Cível, Data de Julgamento: 20/03/2019, Publicado no DJE: 25/03/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Ademais, há grandes indícios de que o executado possua outro bem residencial, eis que já deixara de residir no bem desde o ano de 2013 e tentara, inclusive, transferi-lo à sua ex-esposa com objetivo de fraudar esta execução.

B) DA POSSIBILIDADE DE PENHORA DO IMÓVEL, ANTE EXCLUSÃO DA MEAÇÃO DA EX-ESPOSA

No que tange ao direito da ex-esposa - segunda signatária da exceção de pre-executividade - há que se destacar que a penhora fora realizada de forma a resguardar a sua cotaparte de 50%, nos termos da sentença que julgou os embargos de terceiro, de modo que o direito à moradia desta - que é a única a residir no bem - se encontra salvaguardado, pois poderá usar sua meação para a aquisição de outro imóvel, tal qual faria se o Executado ingressasse com ação de alienação judicial para extinção do condomínio.

Neste sentido é o que preconiza expressamente o art. 843 do CPC, *verbis*:

Art. 843. Tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem.

Na mesma esteira são as manifestações desta C. Corte, como se verifica nos arestos abaixo colacionados:

APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. **EMBARGOS** DE TERCEIRO. CONTRATO LOCAÇÃO. FIANÇA SEM OUTORGA UXÓRIA. MANUTENÇÃO DA **GARANTIA** PRESTADA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. INEFICÁCIA QUANTO AO CÔNJUGE QUE A ELA NÃO AUNIU. **BEM** DE IMPENHORABILIDADE. EXCEÇÃO. MEAÇÃO DO **CÔNJUGE PRESERVADA.**

- 1. Apelação interposta da r. sentença, proferida em embargos de terceiro, que julgou improcedentes os pedidos de nulidade de fiança prestada e de desconstituição de penhora sobre bem imóvel, ainda que ausente a outorga uxória.
- 2. Nos casos em que o fiador omite ou presta informação inverídica sobre seu verdadeiro estado civil, o e. STJ tem mitigado a regra da nulidade integral da fiança, em homenagem à boa-fé objetiva, prevista no art. 422 do Código Civil, para, resguardando-se a meação do cônjuge não anuente, manter a fiança prestada sem a outorga marital.
- 3. O artigo 3º, inciso VII, da Lei 8.009/1990 possibilita constrição do bem de família, em virtude de obrigação

decorrente de fiança concedida em contrato de locação.

- 4. A indivisibilidade do bem de família constrito não impede que se proceda ao leilão judicial, com a reserva do equivalente à quota-parte do cônjuge alheio à execução sobre o produto da alienação do bem. Precedentes.
- 5. Apelação do embargante conhecida e desprovida. (Acórdão n.1032323, 20160110765335APC, Relator: CESAR LOYOLA 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 19/07/2017, Publicado no DJE: 24/07/2017. Pág.: 242/255);

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ACÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO. ACOLHIMENTO. OBRIGAÇÃO. EXECUÇÃO. IMOVEL. COPROPRIEDADE. **EX-CÔNJUGE** EXECUTADO. MEAÇÃO E PREFERÊNCIA ASSEGURADOS AO EX-CONSORTE ALHEIO À EXECUÇÃO (CPC, ART. 843). CONSTRICÃO. DESCONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE BEM FAMÍLIA. QUESTÃO JÁ RESOLVIDA. PRECLUSÃO. **NULIDADES IMPUTADAS** AO TRÂNSITO PROCESSO PRINCIPAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO E EXCESSO DE PENHORA. SUBSTITUIÇÃO DO BEM PENHORADO. MATÉRIAS ESTRANHAS AO ALCANCE DOS EMBARGOS DE TERCEIRO E DOS EFEITOS OUE LHE SÃO INERENTES. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE E EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO **RESERVADA** IURISDICIONAL. ARGUICAO EXECUTADO. TUTELA PROVISÓRIA. CONCESSÃO SENTENCA. ΕM **DESCOMPASSO** COM Α INVIABILIDADE. APELO DESPROVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. MAJORAÇÃO DA VERBA ORIGINALMENTE FIXADA. SENTENÇA E APELO FORMULADOS SOB A ÉGIDE NOVA CODIFICAÇÃO **PROCESSUAL** CIVIL (NCPC, ART. 2º, 3º 85, §§ Ε 11). Consubstancia verdadeiro truísmo que antecipação de tutela formulada no ambiente da tutela provisória de urgência em caráter incidental tem como pressupostos genéricos a ponderação subsistência de prova inequívoca e a verossimilhança da argumentação alinhada de forma a ser aferido que são aptas a forrar e revestir de certeza o direito material invocado, e, outrossim, que a sentença é o ato do Juiz que coloca termo ao processo, resolvendo ou não o mérito da pretensão deduzida (CPC, arts. 203 § 1º, e 300), emergindo desses institutos a apreensão de que é jurídica e materialmente inviável a desqualificação do provimento judicial qualificado como sentença através de decisão singular e a concessão de tutela recursal de urgência

- desconformidade com o nele estabelecido, notadamente quando é corroborado no grau recursal.
- 2. A ação de embargos de terceiro consubstancia o instrumento adequado e posto à disposição de quem, não sendo parte no processo, se julgue prejudicado por ato de constrição judicial nas hipóteses alinhadas pelo legislador (CPC, 674), e, conquanto destinada a modular o alcance subjetivo da coisa julgada, prevenindo que alcance terceiro estranho à relação processual da qual emergira, não encerra o instrumento adequado para o terceiro, assumindo a defesa da parte, suscitar nulidades processuais e, outrossim, excessos execução e de penhora hábeis a macular a higidez da relação executiva da qual não participara, porquanto, agregado ao fato de que não têm os embargos efeitos transrescisórios, a ninguém é lícito assumir a defesa de outrem (CPC, art. 18).
- 3. O cônjuge <u>ou ex-cônjuge está legitimado a</u> aviar embargos de terceiro com o desiderato de defender sua meação quando alcançada por ato constritivo derivado de processo cuja composição **subjetiva não integra**, pois, não integrando a composição da execução, não pode ter seu patrimônio exclusivo expropriado por não se coadunar essa realização com o devido processo legal, não o assistindo lastro, contudo, para, transversa. transmudando os embargos terceiro em embargos do devedor e assumindo a defesa do executado, debater o débito exeguendo ou o título que aparelha a execução da qual emergira a constrição que atingira também seu patrimônio pessoal, pois não o assiste estofo subjacente para defender em nome próprio direito 18 alheio (CPC, arts. 4. Os embargos de terceiro, jungidos à sua destinação teleológica, não traduzem instrumento o adequado para o terceiro afetado por constrição originária de processo que não integra reclamar a substituição do bem penhorado por outro pertencente ao executado, pois restrito alcance tão somente à preservação do patrimônio pessoal se afetado por decisão originária de processo que lhe é estranho e que poderá resultar em despojamento da posse e propriedade que exercita legitimamente sobre a coisa alcançada pelo decidido (CPC, arts. 674 e 675), donde, **preservada a meação** do ex-cônjuge na forma legalmente assinalada (CPC, art. 843), não o assiste suporte para, via de embargos de terceiro, defender a substituição da penhora realizada no bojo da execução que é manejada em desfavor do ex-consorte.
- 5. Refutada a arguição de impenhorabilidade do imóvel penhorado sob o prisma de que

consubstanciava bem de família, sendo impassível de constrição ante a proteção assegurada pelo artigo 1º da Lei nº 8.009/90, através de decisão acobertada pelo manto da preclusão, a questão resta definitivamente resolvida, não assistindo à parte lastro para renovar a questão em sede de embargos de terceiro, posto que a preclusão integra o acervo instrumental que guarnece devido processo legal, obstando que questão resolvida seja reprisada de conformidade com o interesse do litigante como forma de ser assegurado o objetivo teleológico do processo, que é a resolução dos conflitos de interesses surgidos das relações sociais intersubjetivas (CPC, art.505). 6. Editada a sentença e aviado o apelo sob a égide da nova codificação processual civil, o desprovimento do implica majoração dos honorários recurso a advocatícios originalmente imputados recorrente, porquanto o novo estatuto processual contemplara o instituto dos honorários sucumbenciais recursais, devendo a majoração ser levada a efeito mediante ponderação dos serviços executados na fase recursal pelos patronos da parte exitosa e quardar observância limitação da verba honorária estabelecida para a fase de conhecimento (NCPC, arts. 85, §§ 2º, 3º 7. Apelação conhecida e desprovida. Honorários advocatícios majorados. Unânime.

(Acórdão n.1046447, 20160110820358APC, Relator: TEÓFILO CAETANO 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 13/09/2017, Publicado no DJE: 22/09/2017. Pág.: 167-180)

Portanto, o cancelamento da penhora determinada pela decisão interlocutória de fl. 573 e 574 impede o prosseguimento deste feito, favorecendo a parte ex-esposa do executado, que demonstrou por vezes, dolo em embaraçar e dificultar a eficácia da presente execução.

V - PEDIDOS

Por todo o exposto requer-se:

 a) O juízo positivo de admissibilidade do recurso ora aviado, processando-se o agravo independentemente do pagamento de preparo <u>ou de qualquer outra despesa</u>, uma vez que faz jus ao benefício da **gratuidade de justiça**;

 b) Seja conferido ao presente agravo <u>efeito</u> <u>suspensivo</u> para, desde logo, manter a penhora do bem e determinar a continuidade do processo executivo para sua alienação judicial;

c) Por fim, dar **provimento ao presente Agravo de Instrumento**, para reformar a decisão recorrida (fls. 573 e 574), de modo indeferir a exceção de executividade manejada pelo executado e sua exesposa, considerando como válida constrição do bem imóvel penhorado.

XXXXX-DF, XX de XXXXXX de XXXX.

FULANO DE TAL

DEFENSOR PÚBLICO